

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DA BARRA – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 098/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 067/2022

OBJETO: "Registro de Preço visando à contratação de empresa para a prestação de serviços clínicos e laboratoriais para confecção de próteses dentárias totais e/ou parciais removíveis", conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, vem apresentar o seu recurso administrativo no referido processo.

I – Preliminarmente

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação/seção foi no dia 05/12/2022, e o prazo fim de recurso findará em 08/12/2022, e mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável na avaliação ora efetivada, pela respeitada comissão e/ou pregoeiro, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

• Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

O controle realizado pela Administração Pública sobre seus próprios atos, sem necessidade de socorrer-se do Judiciário, é conhecido, convencionalmente, como controle interno.

Seu amparo legal pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, em especial, em seu art. 74, que dispõe: "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de (...)", senão vejamos:

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Após a rápida leitura, do epígrafado art. 74 §01º e 02º da CF/88, ver-se que ao agente público, este responderá de forma solidária. Daí deflui-se que aos responsáveis, pela perpetração da ilegalidade, serão alcançados, pela prevaricação e/ou conduta dolosa, quando da não aplicabilidade da Lei pelos representantes do ente público.

I - DOS FATOS

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA, impetrou a seguinte intenção de recurso já referido processo licitatório:

"IRMAOS CASTRO EIRELI Não atendeu aos requisitos editalício abaixo; 9.9.7. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; - Está vencida. 9.11.2. Certificado de Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia (CRO) em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade. - Está vencida. Demais itens será apresentado no recurso administrativo, (9.10.1 e 9.11.5)."

Sendo assim, cumpre a licitante GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA, demonstrar a essa comissão que os licitantes, não cumpriram a alguns requisitos estipulados no edital, fatos que passa a demonstrar agora.

III - DO DIRETO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

A)Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Exposto de forma objetiva os termos legais, vejamos agora os fatos de cada licitante.

A licitante, IRMAOS CASTRO EIRELI, não atendeu aos itens 9.9.7, 9.10.1, 9.11.2, 9.11.5, 9.11.3, conforme descrição abaixo;

9.9.7. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; - Esta vencida, conforme pode se observar na CND anexada ao processo, foi

emitida dia 01/11/2022 e sua validade e de 30 dias, assim não atendeu o requisito.

9.10.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. - Deveria apresentar também a emitida pela SEDE DO CARTÓRIO, sendo que emitida pela internet não abrange todos os processos, conforme é apresentado no interior da CND, "A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas."

9.11.2. Certificado de Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia (CRO) em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade. - Esta vencida, sua validade é de 30 dias, foi emitida dia 04/11/2022, assim venceu no dia 04/12/2022, não atendendo o item.

9.11.5. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, para o exercício em vigor, da empresa licitante. - Alvará está em desconformidade com o objeto informado para obter licença nos bombeiros. Observe-se que no seu preenchimento para obter a licença sanitária, declarou que não armazena líquidos inflamáveis ou gás liquefeito, não armazena substâncias com alto potencial lesivo a saúde humana, mas como assim? Próteses dentárias precisa de fundição de metal Chromo Cobalt, usando gases inflamáveis altamente voláteis, impossível não utilizar. Assim a empresa omitiu informação para se beneficiar da não apresentação de todos os documentos exigidos pelo corpo de bombeiros. Também é muito evidente no edital que é vedado a subcontratação para prestação de serviços, conforme segue;

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

E por derradeiro e não menos importante, não apresentou o item 9.11.3. Declaração indicando o profissional habilitado para execução dos serviços, assim não atendendo a todos os itens mencionados acima.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, e com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência, seja reformada a decisão desta comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de SÃO JOSE DA BARRA - MG e, por consequente, seja anulado o ato que declarou habilitada no presente, IRMAOS CASTRO EIRELI.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que espera deferimento.

Goiânia, 08 de novembro de 2022.

GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA.
CNPJ: 22.670.260/0001-07
George Silva e Brito
CPF 792.342.591-49
RG 3344842 SSPGO

Sandro Mendes Lobo
OAB/GO nº 14.193

[Voltar](#) [Fechar](#)